

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §3º do Art. 9º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

“Art. 9º.....

§3º As Entidades Geradoras de DT-e e que executem a geração no pagamento do frete ao TAC e seus equiparados, deverão ser Instituições de Pagamento – IP integrantes do sistema de pagamento do Banco central, sendo ainda vedado a estas:

- I - Atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;
- II - Possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia ou qualquer das partes do contrato de transporte;
- III - Cobrar qualquer tarifa do TAC e equipados na prestação de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das Entidades Geradoras de DT-e não pode ser indiscriminada, onde os atores da “carta-frete” podem atuar de maneira livre, perpetuando esta modalidade de pagamento de uma forma dissimulada, como está sendo atualmente praticado, mesmo na vigência do Art. 5º-A, da Lei nº 11.442/2007 através da chamada “carta-frete eletrônica”.

Devemos observar que nem mesmo o CIOT gerado pela ANTT, consegue, de maneira definitiva, extirpar a “carta-frete” que hoje representa aproximadamente 78% do pagamento do frete ao TAC no Brasil e não será diferente dentro do novo sistema se não continuarmos com o projeto de fiscalização do Canal Verde, bem como um mínimo de restrições aqueles que atuarão como Entidades Geradoras de DT-e, exclusivamente para o recebimento do frete pelo TAC. Destacamos que para todas as demais operações, segue a linha adotada na minuta apresentada pelo Min. da Infraestrutura.

Por esta razão, sugerimos a inclusão do §3º, no Art. 9º, em que é regrado um importante item do atual regulamento do Pagamento Eletrônico de Frete da ANTT, onde distribuidores de combustíveis, empresas ou postos de combustível, operadora de rodovia, ou qualquer das partes do contrato de transporte, não possam atuar como entidade geradora de DT-e, face ao conflito de interesses.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

**Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE**

CD/2/1728.44806-00